



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

Itapeva, 1º de março de 2017.

MENSAGEM N.º 11 / 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: “DISPÕE sobre o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de Itapeva/SP”.

Através da presente propositura pretende o Poder Executivo manter no Município de Itapeva/SP, com algumas adequações, o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI instituído pela Lei Municipal 3.736, de 4 de setembro de 2014 e alterado pela Lei Municipal n.º 3.828/2015.

Com o novo Programa de Parcelamento Incentivado – PPI é destinado a promover o pagamento de créditos do Município, decorrentes de débitos fiscais e tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

O parcelamento poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, ficando garantida ao sujeito passivo a redução em até 50% (cinquenta por cento) de multa e juros de mora, desde que o valor mínimo da parcela seja de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Assim como na lei anterior, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data do requerimento de ingresso no PPI, e as demais, a cada 30 (trinta) dias subsequentes, sendo que, o ingresso no PPI poderá ocorrer até o último dia útil do décimo segundo mês subsequente à publicação da lei, podendo ser prorrogado uma única vez por decreto, em até 12 (doze) meses, desde que justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Oportuno destacar-se que, na prática, o PPI não acarretará em perdas ao erário municipal, mas sim no aumento da arrecadação, uma vez que elevará o volume de receitas



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

com a transação tributária, compensando, assim, com a renúncia de receita que na teoria este projeto representa, conforme exegese do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar n.º 101/2000).

Assim sendo, certo é que, como o montante inscrito em dívida ativa é alto, em relação à arrecadação própria do Município, o incentivo tributário que ora se pretende instituir não virá a comprometer o equilíbrio fiscal do orçamento. Muito pelo contrario, vindo a aumentar a arrecadação, até mesmo por ter prazo específico para a solicitação dos benefícios nela autorizados.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 020 / 2017

**DISPÕE sobre o Programa de Parcelamento Incentivado
– PPI no Município de Itapeva/SP.**

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 1º O Programa de Parcelamento Incentivado – PPI é destinado a promover o pagamento de créditos do Município, decorrentes de débitos fiscais e tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento, inclusive aqueles homologados pelo programa instituído pela Lei Municipal n.º 2.303, de 6 de julho de 2005; Lei Municipal 2.938, de 30 de julho de 2009; Lei Municipal n.º 3.055, de 27 de abril de 2010; pela Lei Municipal n.º 3.155, de 29 de dezembro de 2010; pela Lei Municipal n.º 3.501, de 1º de março de 2013; Lei Municipal n.º 3.736, de 4 de setembro de 2014 e pela Lei Municipal n.º 3.828, de 23 de junho de 2015.

§ 2º O PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, sempre que instada a se manifestar, e observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º O ingresso no PPI dar-se-á por opção do interessado, mediante requerimento, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º Os débitos fiscais e tributários incluídos no PPI serão atualizados e consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os créditos fiscais e tributários não constituídos, por ato voluntário do interessado, serão lançados na data do requerimento de opção e incluídos no PPI.

§ 3º O requerimento de opção de ingresso no PPI, poderá ser efetuado até o último dia útil do décimo segundo mês subsequente à data da publicação desta lei.

§ 4º Como condição para ingressar no PPI, o interessado:

I - se figurar em execução fiscal distribuída, deverá encaminhar-se ao Setor de Execuções Fiscais do Fórum de Itapeva e tomar ciência do executório, dando-se por citado;

II - se se tratar de pessoa diversa daquela constante no Cadastro Fiscal Municipal, deverá comprovar sua condição de sujeito passivo e requerer a alteração cadastral, conforme art. 7º da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997.

III - na hipótese de assunção de dívida por mera liberalidade, ou seja, sem vínculo com o fato gerador da obrigação fiscal e tributária, deverá fazer afirmação inequívoca dessa condição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme o disposto nesta Lei, correspondência que contenha os débitos fiscais e tributários lançados, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º.

§ 6º O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 12 (doze) meses, o prazo fixado no § 3º deste artigo, motivando a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º O requerimento de opção de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos fiscais e tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e, ainda, da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º Comprovada a desistência dos embargos à execução fiscal ou da exceção de pré-executividade, quando for o caso, o executado concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

§ 4º O executado poderá levantar a indisponibilidade ou penhora de seus ativos financeiros penhoráveis e de seus imóveis, quando do pagamento total da dívida.

§ 5º A indisponibilidade ou penhora gravadas nos veículos automotores do executado, permanecerão até o pagamento total da dívida.

Art. 4º Os débitos fiscais e tributários incluídos no PPI serão atualizados monetariamente e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – a vista, com pagamento do valor principal com redução de 50% (cinquenta por cento) de multa e de juros de mora, desde que o ingresso no PPI se dê por opção do sujeito passivo, mediante requerimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

II – parcelados em até 6 (seis) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) de multa e dos juros de mora;

III – parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) de multa e dos juros de mora;

IV – parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) de multa e dos juros de mora;

V – parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 20% (vinte por cento) de multa e dos juros de mora;

VI – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 15% (quinze por cento) de multa e dos juros de mora;

VII - parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 10% (dez por cento) de multa e dos juros de mora;

Parágrafo único. Em caso de pagamento parcelado o valor das custas, devidas ao Município, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 5º O interessado procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia do requerimento de opção de ingresso no PPI, e as demais, a cada 30 (trinta) dias subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no art. 4º desta lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará sua atualização monetária, incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º O ingresso no PPI impõe ao interessado a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 4º desta lei.

§ 2º A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de Itapeva, apresentados à compensação prevista no art. 10, dar-se-á na forma do art. 195 da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial o pagamento dos débitos vencidos ou a vencer não constantes do PPI.

II – deixar de efetuar o pagamento de duas parcelas consecutivas ou estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

II - a não comprovação de que o sujeito passivo se deu por citado quando tramitar execução fiscal em seu desfavor, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação dos débitos tributários no PPI;

IV – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação dos débitos tributários do PPI;

V – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º A exclusão do interessado do PPI implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º O PPI não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 3º Uma vez excluído do PPI, o interessado poderá efetuar novo parcelamento apenas uma única vez sob a égide da presente Lei, contudo, haverá mitigação de 15% (quinze por cento) dos descontos previstos no art. 4º desta Lei.

§ 4º A quantidade de prestações do novo parcelamento ficará adstrita ao número de parcelas vencidas sem pagamento.

Art. 9º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. O interessado poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do art. 3º desta lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2016, que tenha contra o Município de Itapeva, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo único. O interessado que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data do requerimento de opção de ingresso no PPI, além do valor dos débitos a parcelar, a certidão do valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art. 11. Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:

I – referentes a infrações à legislação de trânsito;

II – de natureza contratual.

Parágrafo único. O débito não tributário será consolidado observando-se o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 2.303, de 6 de julho de 2005; Lei Municipal 2.938, de 30 de julho de 2009; Lei Municipal n.º 3.055, de 27 de abril de 2010; pela Lei Municipal n.º 3.155, de 29 de dezembro de 2010; pela Lei Municipal n.º 3.501, de 1º de março de 2013; Lei Municipal n.º 3.736, de 4 de setembro de 2014 e pela Lei Municipal n.º 3.828, de 23 de junho de 2015.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 1º de março de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal